

CONSULTA PÚBLICA

**Programa Nacional de Descarbonização
do Produtor e Importador de Gás Natural
e de Incentivo ao Biometano**

21 de maio de 2025



LUCIANO RODRIGUES

Diretor, Inteligência Setorial da UNICA



unica

I – Alteração do inciso III do art. 2º:

De “Agente Voluntário” para “Agente Não-obrigado”

Justificativa: Termo mais adequado à lógica regulatória e evita conflitos com obrigações previstas em normas estaduais ou setoriais.

II – Alteração do inciso XI do art. 2º:

Suprimir a expressão “**para a mobilidade**” na definição de “Ciclo de vida”

Justificativa: Amplia o escopo da norma para além do setor veicular, reconhecendo os múltiplos usos do biometano.

III – Alteração do inciso XXII do art. 2º:

Incluir o termo “**e aposentados**” na definição de “Meta Regulatória”

Justificativa: Garante a rastreabilidade dos CGOBs utilizados para cumprimento de metas e impede dupla contagem.

IV – Supressão do §2º do art. 4º:

Suprimir trecho “Será considerada a média anual de participação do biometano no volume de gás natural consumido.”

Justificativa: Métrica incompatível com o mecanismo de aposentadoria de CGOBs previsto no art. 6º, §5º. A comprovação deve se dar exclusivamente pela aquisição e aposentadoria dos certificados.

V – Alteração do §4º do art. 4º:

De “poderá contemplar metas anuais indicativas” para “deverá contemplar...”

Justificativa: Reforça previsibilidade e compromisso regulatório, essencial para planejamento do setor.

VI – Alteração do §2º do art. 6º:

Especificar que serão utilizados valores agregados da RenovaBio para o biometano e os valores de referência da RenovaCalc para o gás natural.

Justificativa: Evita interpretações equivocadas e o uso de fatores diferentes para cada agente.

VII – Alteração do §3º do art. 6º:

De “Será descontada da meta regulatória a estimativa de CGOBs aposentados pelos agentes do mercado voluntário.”

Para “Até 15% da meta individual poderá ser comprovada no ano subsequente, desde que a meta do ano anterior tenha sido integralmente cumprida.”

Justificativa: Tal desestimula a participação de agentes não obrigados. A alternativa proposta introduz mecanismo de flexibilização, inspirado no modelo do RenovaBio, sem prejuízo à integridade do certificado.

VIII – Alteração do inciso II do art. 36º:

De “II – na estimativa de produção de biometano no ano subsequente, descontado o volume total contratado pelos produtores de biometano no mercado voluntário.” para “II – na meta de descarbonização convertida em quantidade de CGOBs definida pelo CNPE para o ano em questão.”

Justificativa: A desagregação da meta por agente obrigado é posterior a definição da meta global.

IX – Alteração do inciso IV do art. 10:

Incluir o trecho “...conforme disposto em regulamento da ANP.”

Justificativa: Previne risco de dupla contagem de CGOBs no autoconsumo e define claramente a competência regulatória da ANP.

X – Supressão do inciso II do art. 30º:

Suprimir o trecho “...por meio do CGOB.”

Justificativa: O artigo diz que o CGOB pode ser comercializado separado do biometano desde que o consumidor de biometano não precise comprovar redução de emissões **por meio do CGOB**.

XI – Alteração do §1º do art. 32º:

De “O agente que realizar a comercialização de molécula desatrelada da comercialização do respectivo CGOB **deve se assegurar de que a referida comercialização não resultará em dupla contagem**, informando **de forma clara e objetiva ao adquirente da molécula sobre as limitações dos Atributos Ambientais da transação.**”

Para “O agente que realizar a comercialização de molécula desatrelada da comercialização do respectivo CGOB deve informar **de forma clara e objetiva ao adquirente da molécula que sua aquisição é equivalente a compra de metano fóssil, para fins de apropriação da redução de emissões.**”

Justificativa: O agente que comercializar a molécula de biometano separada do CGOB não possui meios para garantir que a dupla contagem não ocorra.

OUTRAS RECOMENDAÇÕES NORMATIVAS

UNICA



XII – Alteração do §3º do art. 7º:

Incluir o trecho “...bem como as regras de alocação para o primeiro ano de operação de novos produtores e importadores de gás natural.”

Justificativa: Garante segurança jurídica a novos entrantes que não possuem histórico de participação de mercado, afastando vantagens indevidas para esses novos agentes em relação àqueles já atuantes.

XIII – Supressão do inciso III do art. 9º:

Suprimir o trecho “Entregar o biometano nos pontos de entrada do transportador...”

Justificativa: Essa obrigação deve ser objeto de livre negociação entre as partes envolvidas, conforme os princípios da liberdade econômica.

XIV – Supressão do §1º e alteração §2º do art. 30º :

Os trechos garante ao consumidor de biometano optar por receber o CGOB na compra da molécula.

Justificativa: A venda conjunta do CGOB com o biometano deve ser fruto de negociação entre as partes.



Obrigado